



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Apelação Criminal nº 1504040-30.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ELZANILDA FERRAZA WAKABAYASHI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor, Dr. José Alberto Silva Alcazas e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Márcio Sérgio Christino." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 29 de abril de 2025

LUIS SOARES DE MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 69.111

Apelação Criminal nº 1504040-30.2022.8.26.0664

Comarca: Votuporanga

(2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude)

Juiz: Dr. Vinícius Castrequini Bufulin

Apelante: **Elzanilda Ferrazza Wakabayashi**

Apelado: **Ministério Público** — *Dr. Jean Carlos Ferres da Silva*

EMENTA: Injúria racial (artigo 140, § 3º, do Código Penal). Preliminar inconsistente. Oitiva de testemunhas. Apreciações pessoais sobre os fatos. Possibilidade. Inteligência do art. 213, do Código de Processo Penal. Feito que não padece de quaisquer nulidades. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunhas presenciais. Versão exculpatória inverossímil. Dolo amplamente caracterizado. Conduta típica, plenamente. Desclassificação para a forma simples impossibilitada. Injusta provocação da vítima não comprovada. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso. Apelo improvido, rejeitada a preliminar.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Elzanilda Ferrazza Wakabayashi** saiu **condenada** às penas de ***1 ano de reclusão (regime aberto), mais pagamento de 10 dias-multa, mínimo valor unitário — substituída a corporal por restritiva de direitos*** —, pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal (*injúria racial*).

O apelo da acusada — *f. 367/391* —, combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, pretexta ocorrência de nulidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual, face à inobservância ao disposto no art. 213, do Código de Processo Penal.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, com fundamento no art. 386, II, VI e VII, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, pleiteia: **(i)** aplicação do § 1º, do art. 140, do Código Penal; e **(ii)** desclassificação da conduta para a modalidade simples (*art. 140, “caput”, do Código Penal*).

Anotam-se contrarrazões – f. 394/396 –, que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 399), foram imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso – f. 408/415 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **5.mar.2025** (f. 416).

Ê o relatório.

Preliminar absolutamente inconsistente.

A defesa aponta a existência de **nulidade processual**, pretextando que os depoimentos das testemunhas não podem ser utilizados para fundamentar a condenação, tendo em conta que elas emitiram opinião pessoal acerca da culpabilidade da acusada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem qualquer mínima razão, entretanto.

O processo seguiu trâmites normais e processuais, **absolutamente regulares**.

Afinal, como vem asseverou o órgão acusatório em contrarrazões, “...a expressão utilizada pela recorrente para ofender a vítima (“escurinha”) poderia não ser compreendida como criminosa em contexto diverso destes autos. Por isso, a fim de se aferir o ‘animus injuriandi’ da apelante, imprescindível que as testemunhas fossem questionadas quanto ao caráter depreciativo à raça ou cor da pele da fala da ré.” (f. 395).

Pois bem.

A simples leitura do art. 213, do Código de Processo Penal leva à conclusão de que, em determinados casos, é admitida a colheita das impressões pessoais das testemunhas, quando **“inseparáveis da narrativa do fato”**.

Como aqui.

O que a acusada combate, isto sim, é o **resultado**.

Querer-se-ia, com certeza, solução diferente — *absolutória* — e não a que foi dada.

Daí defender a existência de ‘vícios insanáveis’ — *nulidades alegadas e inexistentes, como se vê* —, vai distância imensa.

Enfim, impossível o reconhecimento de nulidade.

Repele-se a preliminar, pois.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao fundo.

Injúria racial (*art. 140, §3º, do Código Penal*).

Consta da denúncia que, no dia 5 de outubro de 2022, a acusada **Elzanilda** compareceu à farmácia 'Droga Raia' e, durante seu atendimento, após ser informada acerca do procedimento necessário para a troca de um produto, insurgiu-se e passou a esbravejar contra as funcionárias do estabelecimento.

A vítima **Beatriz**, que exercia a função de supervisão, intercedeu na tentativa de resolver o impasse, momento em que a ré se referiu a ela de forma pejorativa, com os seguintes dizeres: **“essa ESCURINHA aí também não gosta de mim”**, deixando o estabelecimento, a seguir.

Beatriz deu parte do ocorrido no Distrito Policial.

Estes **os fatos**, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou amplamente demonstrada no boletim de ocorrência de f. 6/8.

E a **autoria** também é certa.

De efeito.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima**, que narrou os fatos em riqueza de detalhes.

Beatriz afirmou que *“...houve conflito entre a ré e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*uma farmacêutica, quando se aproximou para mediar o conflito. Ao voltar ao seu posto de trabalho, ouviu a ré dizendo que **“essa escurinha não gosta de mim”**. A vítima se aproximou novamente e pediu para a ré repetir o que disse e se sabia o que estava fazendo, quando **a ré disse que estava nervosa a revelar que indiretamente assumiu o equívoco na forma de se expressar**. Até essa data, a vítima não se lembra de ter havido conflito com a ré no local. Ainda de acordo com a vítima, ela poderia ter sido identificada de outras formas, por exemplo, como “baixinha”, “magrinha”, e não haveria problema.” (g.n.) (f. 349).*

Evidentemente autêntico o relato.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima ***absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas*** com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

Demais disso, em reforço perfeito ao até aqui estoriado, as narrativas de ***Heloá*** e ***Daniela***, colaboradoras da farmácia 'Droga Raia', que presenciaram a discussão e os dizeres proferidos pela acusada, **confirmando integralmente** a versão da vítima (f. 348).

Mas não é só.

Danilo, cliente do estabelecimento, ouviu a ré dizendo, ***“quem atendeu foi a moça de pele escurinha”***, em que pese não ter interpretado a fala como algo depreciativo à raça ou cor da pele da vítima (f. 348).

Donde o quadro probatório indicar como autora do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delito exatamente aquela que apontada e responsabilizada.

No vazio, portanto, a versão exculpatória oferecida por **Elzanilda** (f. 348), verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque **improvada**.

Ouvida em audiência, a acusada negou o cometimento do delito, declarando que, na ocasião, se dirigiu à farmácia para a retirada de uma compra e, ao constatar um equívoco quanto ao produto faturado, solicitou a sua troca, momento em que passou a ser destratada pelas colaboradoras do estabelecimento.

Em dado momento, a ré — *portadora de transtorno de ansiedade* — começou a passar mal e, ao ouvir a vítima comentando “*não vale a pena mexer com esse ripo de gente*” com outra atendente, teria dito, apenas, “**essa menininha aí também não gosta de mim**”, de forma carinhosa e sem qualquer adjetivo pejorativo.

Ora.

Aceitar-se sua versão, *data venia*, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

O informante **Felipe**, por sua vez, **confirmou** a narrativa de **Elzanilda** (f. 348).

Ocorre que, por ser tratar de **filho** da acusada, suas palavras devem ser recebidas com certa cautela, porque absolutamente natural o seu eventual intento de eximir a genitora da responsabilização.

Enfim e fugir de realidade tamanha significaria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Como bem se observa, o delito previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal restou devidamente comprovado pelos elementos de prova colacionados, que demonstram que a ré efetivamente **injurou a vítima Beatriz, valendo-se de elementos relativos à cor de pele.**

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Outrossim, o fato praticado pela ré é **plenamente típico.**

Impossível descaracterizar a seriedade e a injustiça da ofensa, com **conotação racista** contra a vítima, considerando a referência explícita à sua cor de sua pele.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inviável se escudar o comportamento da acusada em eventual estado de raiva, nervosismo, cólera ou exaltação, ou no fato de que o evento se deu no calor da discussão, o que descaracterizaria o dolo e a seriedade dos seus dizeres.

Afinal, caso não fosse séria a ofensa e não tivesse a vítima se sentido ofendida, não teria ela ido até à Delegacia, registrado o boletim de ocorrência e representado a acusada.

Aliás, não só a vítima se sentiu ofendida, como diversas pessoas que ali estavam presentes, as quais se prontificaram a comparecer à Delegacia e testemunhar — *vale destacar que **Heloá** e **Daniela** interpretaram que a referência à cor da pele da vítima foi feita de forma depreciativa.*

Assim, plenamente demonstrado o **dolo** da acusada, consistente na vontade livre e consciente de ofender a vítima, valendo-se elementos relativos à sua cor, a evidenciar o *animus injuriandi*.

Assim, é evidente que a conduta da acusada provocou fundada ojeriza na vítima, que se ofendeu com a injúria cometida.

Note-se que a expressão **“ESCURINHA”**, no contexto em análise, carregou **elemento evidentemente discriminatório e depreciativo**, com os quais buscou a acusada atingir o decoro da ofendida, seu sentimento pessoal relacionado a seus atributos físicos com o nítido **objetivo de humilhar e desprezar a vítima**.

E, quanto ao crime de **injúria racial**, já decidiu este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E. Tribunal que:

“O delito tipificado no art. 140, §3º, do Código Penal, como se sabe, exige apenas que o agente profira um xingamento à vítima ou lhe atribua uma qualidade negativa, utilizando, para tanto, elementos referentes à raça, cor, religião, etnia, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, apta a ofender a dignidade ou o decoro. Atinge, pois, a honra subjetiva” (Apelação Criminal 0000990-80.2013.8.26.0601, 7.ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Des. Freitas Filho, j. 5.out.2016).

Logo, considerando que a injúria praticada pela acusada consistiu na utilização de elementos referentes à cor da vítima, **inviável a desclassificação** suscitada pela defesa para a modalidade simples do delito.

Também não restou ***minimamente comprovado*** nos autos que a acusada praticou a conduta em razão da vítima, de forma reprovável, ter provocado diretamente a injúria.

Nem prova, nem contraprova, nem adminículo qualquer nesse sentido.

Não se a concebe a isenção de pena, esta a verdade e *“data venia”*, nem de longe, só avistável — e ainda assim com muito esforço — na versão da acusada, absolutamente distante e divorciada do contexto probatório, que em momento algum garante tal possibilidade.

Enfim, fatos claros, com autoria escancarada.

Condenação mantida, portanto, em seus exatos termos.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Base fixada e mantida no ***patamar mínimo***.

Oportuna substituição da privativa de liberdade por ***pena alternativa*** – *prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo* –, já que satisfeitos os requisitos legais para a concessão da benesse (art. 44, do Código Penal).

Regime prisional benéfico para o caso de eventual cumprimento da corporal.

Derradeiramente, considera-se ***prequestionada*** a matéria, sem a verificação de ofensa a quaisquer dos dispositivos mencionados.

Nada se altera na perfeita decisão, pois.

POSTO, rejeitada a preliminar, ***nega-se provimento*** ao apelo.